



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039465-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WILSON ROBERTO GREGÓRIO, é agravado J REIS & THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.299

Agravo de Instrumento nº 2039465-11.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Agravante: Wilson Roberto Gregório (embargante)

Agravada: J Reis & Theodoro Sociedade de Advogados (embargada)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: *Anderson Valente*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO EMBARGANTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CASSAÇÃO DA GRATUIDADE MANTIDA.

1. Decisão que revogou a gratuidade processual concedida ao embargante.
2. Inconformismo do demandado desacolhido.
3. Não demonstrada a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação insuficiente a indicar que o agravante não tenha condições de arcar com os dispêndios do processo. Revogação acertada.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: *Embargos à execução* (execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios).

Agravante: *Wilson Roberto Gregório* (embargante).

Agravada: *J Reis & Theodoro Sociedade de Advogados* (embargada).

Decisão agravada: Decisão que revogou os benefícios da gratuidade judiciária concedida ao agravante a fls. 193 dos autos de

origem (fls. 253/255, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam mantidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/6, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 89/91).

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do recurso*** porque, *de fato*, o agravante não comprovou fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária.

2. Embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que *a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos*, também é certo que *havendo elementos capazes de afastar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir tais benefícios*, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo dispositivo.

3. Ocorre que, ***no caso dos autos***, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

(a) a ação tem por objeto a cobrança de serviços advocatícios prestados ao embargante em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, negócio que *sabidamente* não é realizado por pessoas pobres no sentido jurídico do termo, que procuram a Defensoria Pública para sua defesa;

(b) o recurso veio desacompanhado de *extratos bancários e faturas de cartão de crédito* para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira, providência elementar que o agravante tangenciou;

(c) as declarações para fins de apuração de imposto de renda acostadas demonstram que o agravante possui vários imóveis e cotas de empresa, com patrimônio estimado acima de R\$ 811 mil reais (fls. 65/80).

4. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

Apesar de alegar que seu patrimônio não gera renda, a alegação é desprovida de qualquer prova nesse sentido.

5. *Diante deste quadro*, porque não preenchidos os requisitos exigíveis ao deferimento pretendido, a r. decisão agravada não comporta reparo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso***, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator